

O Duplo Grau de Jurisdição: A melhor Justiça em Detrimento da Celeridade.

Ernandes Cruz Santos¹

Armando Nogueira Fernandes²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo enaltecer e reafirmar o caráter essencial do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, este princípio está presente de maneira implícita em nosso ordenamento pátrio a CF/88 e será abordado de forma a levar a todos a compreenderem que a justiça propriamente dita jamais pode ser alcançada sem as reformas proporcionadas por este princípio.

O princípio do duplo grau será analisado a Luz da nossa Constituição Federativa de 1988, e em Tratados internacionais que garantem e sustentam a grande importância de se manter em nosso ordenamento jurídico a usualidade do referido princípio, não apenas como a exceção e sim como a regra, ou seja, é de supra importância que haja recorribilidade em cada sentença deferida por Julgador único, garantindo que um colegiado aprecie tais decisões.

É objetivo deste trabalho também apresentar o conceito correto do duplo grau de jurisdição para que se busque eliminar as dúvidas e confusões a respeito do mesmo, e assim, elevando-o a garantia constitucional onde é o seu lugar, faremos uma análise singular na idéia de que o supracitado princípio em análise traz desprestígio as decisões em primeiro grau, algo que será claramente mostrado que não passa de uma fantasia.

Palavras-chave: Princípio do duplo grau de jurisdição; Processo; Celeridade formal

¹ Aluno Graduando no Curso de Direito - UNIFAMEC

² Professor Orientador no Curso de Direito - UNIFAMEC

ABSTRACT

The present work aims to enhance and reaffirm the essential character of the constitutional principle of the double degree of jurisdiction; this principle is implicitly present in our national ordinance to CF/88 and will be addressed in order to lead everyone to understand that justice itself can never be achieved without the reforms brought about by this principle.

The principle of double degree will be analyzed in the light of our Federal Constitution of 1988, and in international treaties that guarantee and sustain the great importance of maintaining in our legal system the usuality of that principle, not only as the exception but as the rule, that is, it is of paramount importance that there is appeal in each sentence granted by a single Judge, ensuring that a collegiate body appreciates such decisions.

The objective of this paper is also to present the correct concept of the double degree of jurisdiction in order to seek to eliminate doubts and confusion about it, clarifying its character in the face of other principles such as the double assessment of evidence, and the apparent conflict with the principle the sovereignty of the verdicts as well as their constitutional predictions.

Keywords: Principle of the doble degree of jurisdiction; Process; Formal celerity

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca apresentar de maneira acertada a origem do princípio do duplo grau de jurisdição e se sua existência dentro do ordenamento jurídico se faz essencial, sob a perspectiva apresentada aqui veremos se é possível alcançar a justiça sem as nuances demandadas deste princípio que se encontra presente em nosso ordenamento pátrio de maneira implícita, no entanto de maneira explícitas nos tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário.

Este princípio agora mencionado é responsável para que haja a possibilidade de um reexame nas decisões de um *juízo ad quem* por um *juízo aquo*, levando a demanda a uma nova análise só que desta vez não será por um juiz único e sim por um colegiado constituído por no mínimo três julgadores que terão maior poder de análise já que não será apenas a interpretação, visão e conceituação jurídica de um único julgador.

O trabalho irá demonstrar possíveis conflitos e dessemelhanças com o princípio da soberania dos veredictos dos tribunais do júri, no entanto teremos a clara visão de que os tais conflitos e diferenças existentes entre estes, são insignificantes em face da inexistência da possibilidade de uma reavaliação nas sentenças trazidas por juízes únicos e de primeira instância, de forma que jamais deverá ser cogitado a supreção do duplo grau de jurisdição.

Aqui se faz necessário analisar a razoável duração do processo onde é valorizado a questão da celeridade, e o duplo grau de jurisdição que surge de maneira imponente para resguardar direitos e garantias fundamentais e busca em especial extinguir erros ao se prestar a tutela jurisdicional, mesmo que seja necessário levar a lide para apreciação do mais alto escalão do poder judiciário da nação a corte do supremo tribunal federal.

A análise se dará por volta de questões que vão apresentar meios de trazer celeridade ao processo sem sacrificar o duplo grau, irá também demonstrar as fases de um processo e seu caráter temporal natural, no entanto, a questão que vamos dirimir de maior repercussão neste trabalho é a fábula do desprestígio as decisões de primeira instância, onde veremos que não há desprestígio algum em reformar por um colegiado a decisão de um juiz (único) já que o sistema jurídico deve sempre buscar a proteção de uma segurança jurídica e a paz social.

A metodologia utilizada na construção deste trabalho teve uma abordagem qualitativa, tendo como tipo de pesquisa bibliográfica já que todas as informações a respeito da investigação, que aqui transcorreram, foram com materiais já publicados dentro do tema escolhido, como artigos, documentos, literatura, citações e outros similares que tratam do tema abordado construindo o conteúdo teórico que aqui se encontra embasado.

2 BREVE HISTÓRICO

Para alcançarmos entendimento ao que diz respeito ao duplo grau de jurisdição no tocante aos critérios de recursos, precisamos adentrar a história e em especial a do direito romano, onde temos nosso berço jurídico amparado, referindo-se a esta busca histórica vemos nas palavras de Luis Carlos de Azevedo (2009):

“o valor da história como ciência, não mais considerada como relato cronológico de fatos ocorridos, não mais circunscrita ao repositório sistemático e frio dos acontecimentos. Antes e muito mais do que isto, representa ela o processo de compreensão e alcance das relações e transformações por que passou e passa a humanidade. Este, o verdadeiro significado da História enquanto estudo, o qual não poderá se ater a critérios meramente pessoais ou bibliográficos, mas precisará atingir o exame da cultura, dos costumes e das instituições de cada povo, acompanhando-lhe os passos e a sua contínua evolução.” (AZEVEDO, 2009, p.16)

Partindo desta premissa e com verdadeiro intuito de esclarecer a origem da reforma das decisões, encontramos nas palavras de TICIANELLI (2009), em sua obra *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição* um breve relato das principais fases que deu margem para o surgimento da dupla apreciação das sentenças no direito romano, onde lemos:

Já no Direito Romano, o processo se desenvolveu em três grandes fases: a legis actiones, que vigorou de 754 a.C. até os fins da república; após, veio o período formulário, que durou de 149-126 a.C. até o império de Diocleciano em 285-305 d.C.; e por fim, a cognitio extra ordinem, com início no principado em 27 a.C. indo até a queda do império romano ocidental.

As duas primeiras fases correspondem ao sistema de justiça privada, conhecido por *ordo iudiciorum privatorum*, que ocorria como um ato de vingança. Durante todo esse período não havia nenhum tipo de recurso que proporcionasse o reexame das decisões. O rei, que era autoridade máxima, era quem julgava os litígios na maioria das vezes. Portanto, era inviável qualquer forma de impugnação dessas decisões.

Foi somente no período da *cognitio extra ordinem* que passa a ser possível o reexame da sentença para o Tribunal imperial pela parte insatisfeita. Surge então a *appellatio*, que pretendia uma nova apreciação com possível reforma da decisão anterior, mas, dessa vez, por um juízo de hierarquia superior. Tal instituto, tanto na sua finalidade, quanto nos seus efeitos e estrutura, pressupõe o duplo grau de jurisdição. (TICIANELLI, 2009, p.76)

Ainda que em uma estrutura peculiar de reexame das decisões que presenciamos através das palavras de Ticianelli existente na base do direito romano, podemos ver a sua real

existência na aplicação prática nas sentenças o que fez desta interessante e pregressa nação um modelo para muitos outros povos com seus evoluídos conceitos no direito.

Apesar de correr em suas raízes fortes influencias do direito romano, é com o direito Português que o direito brasileiro avança no entendimento de se garantir a reforma das decisões, a qual se a priori com o recurso de apelação como aborda Jaques de Camargo Penteado (2006):

No reinado de D. Afonso III surge a apelação numa tentativa de imposição do poder real, sendo muito incentivada pelo rei, pois ele acreditava que, dessa forma, ampliaria seu poder a todo reino. Nesse período, a apelação ganhou força e era cabível contra decisões definitivas e interlocutórias. Mas foi aos poucos sofrendo restrições, e limitando-se apenas às decisões que colocavam fim ao processo, na tentativa de não protelá-lo.

Após, vieram as Ordenações Manuelinas e Filipinas sem trazerem maiores modificações. Assim, o sistema de recursos continuou a existir, a apelação foi mantida e muito utilizada pelos jurisdicionados, consagrando-se o princípio do duplo grau de jurisdição. (PENTEADO, 2006, p.26)

Por fim é de suma importância abordar que na constituição de 1824 o princípio do duplo grau de jurisdição era encontrado de maneira expressa e vigorosa na letra da lei, como segue o texto constitucional, conforme Nelson Nery Junior (2000):

"O art. 158 da Constituição do Império de 1824 dispunha expressamente sobre a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa fosse apreciada, sempre que a parte quisesse pelo então Tribunal da Relação (depois de Apelação e hoje de justiça). Ali estava inscrita a regra da garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição." (NERY JUNIOR, 2000, p.169)

As constituições seguintes à de 1824 se limitaram a abordar tal princípio apenas de maneira implícita, fato que trouxe ilimitadas discussões sobre a aplicabilidade e admissibilidade deste instituto constitucional, no entanto, não se há o que questionar no que tange a este tema já que observamos de maneira clara a sua aplicação em diversos momentos da constituição, e em especial em alguns princípios constitucionais consagrados como a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Em uma abordagem mais precisa e direta sobre a usualidade deste princípio em questão, vemos o que diz na Constituição Federal brasileira em seu art.5º, inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em simples análise desta previsão constitucional, entende-se que não poderá ser atribuído culpa de qualquer ato ilegal a quem quer que seja antes que os atos processuais estejam terminados, ou seja, que a defesa do autor não possua mais recursos ou dispositivos legais que busquem provar sua inocência, isto posto, é importante dizer que tal procedimento só é possível sua aplicação devido a influência do duplo grau de jurisdição.

3 O DUPLO GRAU E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O duplo grau de jurisdição vem recebendo inúmeras críticas quanto a sua aplicabilidade e a sua previsão constitucional, com o objetivo de esclarecer e comprovar sua ampla disseminação no texto constitucional de 1988 trará aqui a abordagem de teóricos que afirmarão categoricamente a natureza constitucional deste princípio, a começar com as palavras de Ada Pellegrini Grinover (2005):

A garantia ao duplo grau decorre do princípio da igualdade, de maneira que todos os litigantes devam, em paridade de condições, usufruir pelo menos de um recurso para revisão das decisões, inadmitindo-se a previsão de recursos para uns e não para outros. O fundamento político maior em favor da preservação do duplo grau, qual seja, a necessidade de controle dos atos estatais (GRINOVER Op. cit., p. 66.).

E dando seguimento a este posicionamento ainda ressalta Ada Grinover que "um sistema de juízo único fere o devido processo legal, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático". (GRINOVER Op. cit., p. 66.).

Agora façamos uma análise técnica no que concerne a idéia de princípios constitucionais, em nossa carta magna em especial em seu art. 5º onde nos deparamos com muitas de nossas garantias fundamentais constitucionalmente ressalvadas de maneira expressa, no entanto neste momento faremos uma análise do que é preconizado no art. 4º, II da constituição federal, vejamos: "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos".

E ainda mais, e agora sim, voltando-se para o art. 5º em seus parágrafos 2º e 3º, lemos:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL. Constituição. 1988.).

Desta forma entendemos que, com a introdução da emenda 45/04 onde expressamente é garantido que os tratados internacionais e convenções que tratem de direitos humanos, e sendo estes integrados a nossa constituição com o mesmo regramento pré estabelecido para aprovação de emendas constitucionais, isto é, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, observemos bem o que é dito "*serão equivalentes a emendas constitucionais*". Tendo em mente esta idéia é lícito pensar que é tecnicamente correto afirmar que o princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucionalmente resguardada e de forma clara no texto de um dispositivo que possui equivalência a emenda constitucional, o pacto de San José da Costa Rica, pacto este que o Brasil é signatário, onde de maneira comprobatória vemos:

ARTIGO 8

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. (Pacto de San José Da Costa Rica de 22 de novembro de 1969.)

A possibilidade de recorrer de uma sentença é, e deve ser uma garantia estimada no mais último grau da excelência jurídica, tendo em vista que ao processar e julgar qualquer pessoa o estado pode estar cometendo um justo contra o indivíduo trazendo-lhe danos irreparáveis, assim é imperioso que a recorribilidade das decisões seja expansivamente admitida, o estado é uma instituição que retém abundante poder e assim sendo se faz necessário criar dispositivos que possam fazer óbice a este quando se manifestar em suas decisões de maneira errônea ou injusta, em conformidade a isto se pronuncia Ada Pellegrini Grinover (2005) assim:

"(...) nenhum ato estatal pode escapar de controle e, como tal, a revisão das decisões judiciárias constitui postulado do Estado de Direito, através do qual se realiza o *controle interno*, exercido por órgão diverso do que julgou em primeiro grau, para aferir a legalidade e a justiça da decisão por este proferida." (GRINOVER, 2005, p. 75).

Trazendo todos estes dispositivos à tona pode-se seguramente auferir status de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição, que apesar de estar de forma implícita no bojo constitucional, possui uma previsão deveras explícita nos dispositivos mencionados cuja equivalência é de emenda constitucional como no caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

4 EXISTEM CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS: SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O DUPLO GRAU?

Neste momento se faz oportuno, antes de qualquer explanação mais aprofundada, uma breve síntese do histórico no Brasil a respeito do tribunal do júri. Sem prolixas abordagens, o tribunal do júri nasce ainda na época do império em meados de 1822, como vemos retratado nas palavras de Heráclito Mossin (2008):

Pelo que se pode observar na literatura nacional, o júri foi criado pela lei de 18 de junho de 1822, época em que o Brasil ainda era colônia do Portugal: Coube ao Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, por influência de José Bonifácio de Andrade e Silva, a instituição do júri no Brasil, pelo ato, de 18 de junho de 1822, criando juízes de fato para o julgamento de abuso de liberdade de imprensa. (MOSSIN, 2008, p.172).

Diante deste conceito fica fácil analisar que o júri foi instituído antes mesmo de ser declarada a independência, no entanto a sua competência outrora estabelecida cabia-lhe apenas os julgamentos de abuso de liberdade de imprensa, com a chegada da constituição imperial de 1824 o tribunal do júri passa a abarcar também fatos da vida cível, como preconizado no art. 151 da constituição à época:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

Ao longo dos anos o tribunal do júri sofreu inúmeras modificações e omissões, na regulação de suas competências, funções dos jurados e sua estrutura organizacional, portando status e previsibilidade em alguns momentos e sofrendo total desprezo em outros, como é observado na constituição de 1937 na época de Getúlio Vargas, pois nela nada foi previsto a

respeito da instituição do tribunal do júri, o que fez muitos pensarem que tal instituto tinha sido extinto, no entanto, tão grande surpresa causou quando em 5 de janeiro de 1938 o júri foi resgatado através do decreto lei nº167/38, e somente em 18 de setembro de 1946 o tribunal do júri assume sua soberania assim como sua previsão de garantia individual através do art. 141, parágrafo 28:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 28 “É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei contanto que seja sempre impar o numero de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Na constituição de 1988 o tribunal do júri foi consagrado como garantia constitucional, o que está previsto no art. 5ºinciso XXXVIII, in ipsi litteris:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Agora passaremos a analisar de fato se há qualquer contradição ou conflito entre os princípios do duplo grau e o princípio da soberania dos veredictos, falando sobre a existência de hierarquia entre os princípios constitucionais, temos Barroso (2003):

“Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição”. (BARROSO, 2003, p. 338).

Diante das palavras do autor supracitado acima, entendemos que os princípios seguem em sua característica axiológica de paridade real, de forma que não se pode por em primazia um em detrimento do outro, mas sim, em caso de conflito deverá haver uma ponderação no

caso concreto para que se aplique aquele que melhor harmoniza-se no caso discutido e não uma escolha pelo mais importante.

Em plena harmonia com este pensamento, temos a constante explanação jurídica de que “Nenhum direito é absoluto em nosso ordenamento jurídico” isso se inclui a soberania dos veredictos já que observamos claramente que apesar de o conselho de sentença possuir soberania em sua decisão, poderá haver uma mitigação em relação a tal soberania, como acontece diante da possibilidade de haver a anulação da sentença após o trânsito em julgado usando a ação de revisão criminal como meio de se alcançar tal pretensão, com respeito a esta ponderação posiciona-se Bonfim (2011):

A soberania dos veredictos importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes etc.), que em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém, que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri. Tampouco obsta a possibilidade de revisão criminal. (BONFIM, 2011, p.492).

Ainda com o condão de corroborar tal premissa, encontramos disposto em nosso código de processo penal um rol taxativo de possibilidades onde haverá cabimento de apelação no que diz respeito ao tribunal do júri, lemos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for à sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim sendo é possível de maneira lúcida entender que há uma espécie de mitigação no princípio do duplo grau de jurisdição para que se haja possibilidade de assegurar o princípio da soberania dos veredictos ambos previstos na constituição, ainda que um esteja implicitamente exposto, mas de maneira que ambos coexistam sem qualquer conflito.

5 O PERIGO DA AFASTABILIDADE DO DUPLO GRAU

É importante destacar que é de caráter essencial em um estado democrático de direito e para a segurança jurídica como um todo, a possibilidade de se efetuar uma revisão nas sentenças proferidas em primeiro grau, proporcionando assim tanto uma satisfação para o recorrido como uma seguridade para prevenção no tocante a falibilidade humana, em acordo com esta premissa diz Marinoni (2000): "A finalidade do duplo grau não é permitir o controle da atividade do juiz, mas sim propiciar ao vencido a revisão do julgado." (MARINONI, 2000, p. 284)

Nisto há sabedoria, pois um estado que não permite a limitação a qualquer dos poderes, cria um ambiente para o absolutismo, para o autoritarismo e conseqüente despotismo trazendo com isso coação a direitos e a injustiça em suas decisões, no entanto, vivemos em uma era gloriosa que busca em cada ato dos poderes a maior incisão de democracia possível, dando ao povo o justo poder de irresignar-se contra o estado caso este se pronuncie insatisfatório, seguindo esta linha de raciocínio Moacyr Amaral dos Santos (1995) preleciona:

"O princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado na Revolução Francesa, consiste em admitir-se, como regra, o conhecimento e decisão das causas por dois órgãos jurisdicionais sucessivamente, o segundo de grau hierarquicamente superior ao primeiro. A possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para sua ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua experiência, acha-se mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual, por sua vez, funciona como elemento e freio à nova decisão que se vier a proferir." (AMARAL SANTOS, 1995, p.83/84)

Isto posto, podemos perceber os grandes perigos que a ausência da recorribilidade das sentenças trariam ao âmbito jurisdicional, levando na sua falta uma infinidade de desrespeito aos direitos individuais e uma tremenda carga de lesão as garantias fundamentais. Dentro da democracia não pode deixar de existir a margem para o contraditório, a busca incessante pela justiça e ainda mais, a possibilidade aos jurisdicionados de se manifestarem através dos institutos jurídicos pré estabelecidos em nosso ordenamento, pensamento exposto da seguinte maneira por Ricardo Procópio Bandeira de Melo (2005):

"(...) o mecanismo do duplo exame, de um lado, diminui a probabilidade de erro no julgamento e, de outro, atende ao direito do cidadão de irresignar-se com uma decisão que lhe atinja o campo jurídico e lhe

pareça injusta, bem assim de tentar obter novo pronunciamento do estado sobre a causa que lhe diz respeito." BANDEIRA DE MELO, 2005, p.)

Em vista disso, é notório que a justiça ficaria deveras prejudicada se cogitada a idéia da falta de reexame nas decisões, pois este princípio constitucional ampara dois fundamentos principais, o primeiro que busca sanar e evitar as possíveis falibilidades dos magistrados e a segunda, aplacar o sentimento de revolta, de injustiça que inevitavelmente acompanham a parte vencida da demanda.

6 O INSIGNIFICANTE SENTIMENTO DE DESPRESTÍGIO AS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inescusável se faz por hora avaliar o posicionamento acerca do ignóbil olhar para o desprestígio das decisões em primeira instância, usando tal fundamentação para ferir, macular e por que não dizer aniquilar o constitucional princípio da recorribilidade, ora! Não é isto demasiada futilidade para que se volte desfavoravelmente a uma garantia prevista em nossa carta magna? Todo poder que um magistrado recebe para dizer o direito em nome do estado pode lhe elevar a um grau de infalibilidade? A resposta para todas estas questões é um sonoro, Não!

Buscando reprimir tudo dito até aqui, temos as palavras de Laspro:

Outra desvantagem do duplo grau de jurisdição é o desprestígio que traz à primeira instância, na medida em que a possibilidade de qualquer decisão, - principalmente as sentenças -, ser impugnada, perante um órgão de segunda instância, que prolata uma decisão substitutiva, faz com que os resultados obtidos em primeira instância não tenham qualquer valor. (LASPRO, 1995, p. 115)

E ainda prosseguindo em sua linha antagônica a dupla revisão, ele declara:

Não bastassem todas estas desvantagens, a adoção do instituto da recursividade também prejudica o procedimento oral e os demais recursos processuais derivados deste, como a identidade física do juiz, a imediação e a concentração dos atos processuais. (LASPRO, 1995, p. 115)

Todavia, como outrora vimos à recorribilidade assim como a recursividade são intrinsecamente ligadas à natureza de um estado democrático de direito, que em sua essência

busca realizar a melhor justiça que a parte almeja em sua demanda, de forma que se faz indispensável o acesso ao duplo grau.

Nenhum poder demandado pelo estado dentro da realidade de uma democracia deverá ter tamanha onipotência que não seja sujeita a uma espécie de controle ou revisão, seria um grande erro em uma estrutura jurídica regida pelos ditames da democracia permitir que uma decisão proferida por um único julgador ou juízo declarasse de plano aos jurisdicionados a sua pretensão sem que houvesse direito a estes de uma reavaliação, não seria razoável.

Doutra maneira vislumbram-se também quão autoritários seriam os juízes que teriam por garantido que suas decisões não poderiam ser reformadas, trazendo assim uma imutabilidade nas suas decisões, que em nada contribuiria para um dos essenciais objetivos da propositura de uma demanda judicial, qual seja, a promoção da pacificação social.

Em completa harmonia a este pensamento preconiza Roberto Lyra: (...) “o juiz criminal apaga ou acende a lâmpada do destino, atribui a graça ou a desgraça”. (ROBERTO LYRA, 1975)

Desta maneira possuindo em seu domínio tão grande poder e levando em consideração que magistrados não são deuses e são propensos a errar como qualquer outro ser mortal, não deve ser levado em consideração o insignificante sentimento de desprestígio, somente por ser possível uma futura reforma em decisão proferida anteriormente, o direito nem muito menos a democracia deverá se submeter à tamanha futilidade.

7 SOLUÇÕES PARA TORNAR O PROCESSO MAIS CÉLERE

Por meio da emenda constitucional nº 45, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) foi criado em 31 de dezembro de 2004 com um objetivo muito claro e delineado - Promover a celeridade nos Processos - diminuindo e até mesmo eliminando os entraves causadores da morosidade processual, sem demora o CNJ continuou a pesquisa encomendada pelo STF em 2003, pesquisa esta que tem como objetivo levantar os indicadores numéricos que demonstram a celeridade processual, apelidado de "justiça em números" pelo Ministro Nelson Jobim:

[...] obter informações de gestão dos órgãos da Justiça bem como de subsídios para promover a rapidez dos processos, conhecer o perfil da litigiosidade, visando à solução dos conflitos judiciais em prazos mais curtos de tempo. (BRASIL, 2008).

Após quase 17 anos de sua criação, a pergunta que não quer calar é: O CNJ tornou os processos judiciais brasileiros mais céleres? Ou talvez devamos fazer uma pergunta diferente, ou seja, quais os entraves encontrados pelo CNJ que são os reais responsáveis pela morosidade dos tribunais?

Diante de tais indagações temos diversos fatores comprovados que apontam para a responsabilização da morosa resolução dos processos, no entanto, iremos enfrentar apenas três, a saber:

1) Falta de Magistrados e Servidores 2) Excesso de Burocracia e 3) O excesso de demandas. O que passaremos a analisar com os dados fornecidos pelo CNJ(Conselho Nacional de Justiça) nos anos de 2015 a 2018.

Iniciando com o déficit de magistrados encontramos o seguinte dado do CNJ:

Do total de magistrados, 14.882 são juízes de direito, 2.211 são desembargadores, 75 são ministros e 170 são juízes substitutos de 2º grau.

O número insuficiente de magistrados não existe necessariamente por falta de vagas. Por lei, existem 22.423 cargos de magistrados no Poder Judiciário brasileiro, o que implica a existência de 5.085 cargos vagos, equivalente a cerca de 22,7% do total. Ainda que o número de cargos tenha crescido 6% entre 2011 e 2015, o número de cargos ocupados cresceu apenas 3%. (RELATÓRIO, Conselho Nacional de Justiça – Relatório Anual, 2016; p.32)

Sobre a insuficiência de magistrados e os cargos vagos declara o professor Alexandre Freire Pimentel (2016): "A falta de juízes é fruto do alto rigor dos processos de seleção de juízes". (PIMENTE FREIRE, 2016, p.56).

Não restam dúvidas que o sistema judiciário em parceria com a administração pública pode resolver muitos destes entraves que resultam na lentidão e em muitos casos no engessamento dos processos brasileiros.

Ao adentrarmos na ceara dos excessos burocráticos os dados não são menos alarmantes ou revoltantes, a verdade é que a burocracia presente em todos os atos do poder judiciário é de longe a mais apontada como causadora da nossa justiça caminhar a passos de tartaruga, vemos:

"Outro fator responsável pela alta morosidade do sistema judicial brasileiro é a alta quantidade de ritos burocráticos, que fazem com que os processos levem longos períodos de tempo para serem julgados".

E ainda nas palavras de Pierpaolo Cruz Bottini (2006), professor de direito penal da Universidade de São Paulo (USP) e chefe da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça:

"O que trava um processo não é o tempo que ele passa com advogados, juiz ou promotor, mas o "tempo de gaveta", quando o processo fica parado em pequenas burocracias, como a demora do oficial de justiça em localizar uma testemunha, por exemplo. Para Bottini, essas etapas correspondem a 80% da duração dos processos". (BOTTINI, 2006, p.)

Finalizando suas palavras o professor ainda aponta a falta de tecnologia de ponta nos sistemas do judiciário o que segundo ele traria uma celeridade significativa aos atos praticados durante todo o processo.

Por fim, temos os números assustadores das demandas existentes nos tribunais brasileiros, a quantidade chega à casa dos milhões, e como exposto acima, este problema atrelado aos demais citados ainda neste trabalho, causam um caos na justiça brasileira que recebe duras críticas em sua demora ao julgar, ainda com os dados do CNJ em seu relatório "Justiça em Números" 2016, vemos:

"O Poder Judiciário terminou o ano com quase 74 milhões de processos em tramitação, a serem analisados por 17.338 magistrados e outros 434.159 profissionais, divididos entre servidores e auxiliares.

"O número de processos em tramitação no ano de 2015 foi 1,9 milhão a mais que no ano anterior". (RELATÓRIO, Conselho Nacional de Justiça – Relatório Anual, 2016; p.36)

Diante dos incontestáveis fatos e dados, vemos que a demora dos processos ou a morosidade da justiça não se dá ao fato dos jurisdicionados terem o direito de recorrer, ou que o direito ao reexame de uma sentença é causador para que a justiça não dê uma resposta eficiente ao tutelado, o problema não se resolverá retirando direitos, ou suprimindo as garantias constitucionais do povo, e sim buscando a resolução de problemas internos do próprio sistema.

CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou conhecer mais profundamente sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, foi possível entender que não se pode duvidar do seu cunho constitucional e nem a sua clara característica de garantia individual.

Pudemos entender que em um estado democrático de direito se faz necessário a previsibilidade de um reexame das sentenças e que a nossa carta magna garante que assim seja feito, e somente assim a justiça poderá ser eficaz, ainda que esta possibilidade cause um mero aborrecimento de tempestividade.

O princípio que fora objeto neste estudo encontra amparo legal na constituição federal de 1988 de maneira implícita e de maneira explícita nos tratados internacionais que nós como estado somos signatários, diante desta realidade percebemos que sendo signatários de tais tratados que possuem força de emenda constitucional em nosso ordenamento, é de completa compreensão que é com este mesmo caráter que devemos abraçá-lo, ou seja, como uma garantia constitucional.

De maneira simplória, o duplo grau busca corrigir erros que podem ser cometidos nas decisões em especial de primeira instância e proporcionar ao tutelado o direito de ver sua pretensão analisada por outro juízo.

Sendo assim, o processo que é um elemento que em sua raiz principiológica busca proporcionar a paz social e a ordem pública, não pode omitir o caráter essencial deste princípio em análise e que ele deve ser posto não como a exceção e sim como a regra nas sentenças, já que uma decisão judicial pode afetar a vida do tutelado de maneira ampla e profundamente.

REFERÊNCIAS

TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*. Curitiba: Juruá, 2009. p.76.

Ibidem, p. 79

PENTEADO, Jaques de Camargo. *Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal: Garantismo e Efetividade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 26.

PENTEADO, Jaques de Camargo. *Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal: Garantismo e Efetividade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 86-7.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 169.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Teoria Geral Do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005. p.75.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº. 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: Crimes e Processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

BARROSO, Luís Roberto. *Org. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 03 de Outubro de 1941 Código de Processo Penal. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2010. 1.846 p.

AMARAL SANTOS, Moacyr. "Primeiras Linhas de Processo Civil", 3º Volume, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 83/84.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 192p. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, 33).

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 284p.

BANDEIRA DE MELO, Ricardo Procópio. *Princípio do duplo grau de jurisdição: garantia constitucional, extensão e algumas notas sobre o párg. 3º do art. 515 do CPC*, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis* (v.8). Coord. Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2005

LYRA, Roberto. Direito penal normativo. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

RELATÓRIO, Conselho Nacional de Justiça – Relatório Anual, 2016; p.32 << Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorios-publicacoes/> >> Acesso em: 25 DE ABRIL DE 2021.